



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DO FORO  
DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ**

**SEOLIM COMÉRCIO DE GRÃOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 10.887.822/0001-90, com sede na Rua José Dias Bicaio, nº 1308, Pq. Ind. Ver. Sebastião de Mendonça, na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, neste ato representada por seu Sócio Proprietário **SR. ELIFAS ANTÔNIO SEOLIM**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 308.635.979-04 e RG nº 661.947 SSP/DF, endereço eletrônico [financeiro@seolimcomercio.com](mailto:financeiro@seolimcomercio.com), residente e domiciliado à Avenida das Indústrias, nº 2332, Zona VII, na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, vem, por seu Advogado signatário, com todo respeito e acatamento costumeiro, perante V. Excelência, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, apresentar o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** dirigida a esse. r. Juízo, pelos seguintes fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **I – BREVE INTRODUÇÃO**

A Lei nº 11.101/2005, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, regulamenta a Recuperação Judicial, a Recuperação Extrajudicial e a Falência do empresário e da sociedade empresária.

Este Diploma Legal é, indubitavelmente, um marco revolucionário no âmbito empresarial atual. A lei traz experiências de outros países com pujança empresarial mais destacada, que já reconheceram a importância da preservação da unidade produtora.

Destaca-se que o Decreto Lei 7661/1945, que anteriormente disciplinava o tema de concordatas e falência, estava inserido em um ambiente bastante distinto do atual, com concorrências e economia mais flexíveis e amenas.





Hoje, o mundo vive um modelo produtivo totalmente modificado, com elevada concorrência que acarreta natural diminuição da lucratividade. Mas não é só isso. O sistema financeiro atual impõe altíssimas taxas de juros e modelos contratuais totalmente voltados as instituições financeiras.

A par desta evolução está a Lei nº 11.101/2005. Ainda tímida em alguns aspectos, considerando que exclui alguns modelos de créditos em benefício do sistema bancário, mas, sem dúvida, trata-se de ferramenta precípua na reestruturação das empresas assoladas por crises financeiras e econômicas.

E justamente para este fim que a Lei tem como dispositivo principiológico, seu artigo 47, o qual dispõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim, o instituto da Recuperação Judicial tem como objetivo a superação da crise dos empresários e das sociedades empresariais, seja de ordem econômica ou financeira.

No presente caso, restará amplamente demonstrado não apenas que a Requerente faz jus à utilização do instituto, mas também que esta medida reflete a única alternativa possível para a superação da crise econômico-financeira que atravessa.

## **II – DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA REQUERENTE**

A Requerente foi fundada no ano de 2017 com o objeto social principal de compra e venda de grãos tais como milho, soja, sorgo, entre outros.

Os produtos são adquiridos dos produtores de toda a região de Umuarama-PR, e após classificados e fracionados são revendidos a pessoa físicas, pequenos empresários, e pequenos produtores.





**GAIOSKI, SILVESTRE  
& BALLONI**  
ADVOGADOS

BALANÇA



SILO DE ARMAZENAMENTO DE GRÃOS



**Figura nº 01 – Estrutura para Recebimento e Armazenagem de grãos.**

No ano de 2019, houve grande comercialização de soja e de milho, sendo 2.816.531,000 quilos de soja e 40.387.654,000 quilos de milho. Contudo houve um grande declínio da comercialização de milho, em razão de redução da safra de milho. O milho é o carro chefe do faturamento da Requerente. Vários foram motivos que contribuíram para esta queda, mas principalmente por secas e geadas.

SAFRAS	SOJA	MILHO	Var/Milho
	QUANTIDADE QUILOS	QUANTIDADE QUILOS	
2019	2.816.531	40.387.654	-
2020	2.855.321	21.774.946	<b>-46,09%</b>
2021	3.289.180	19.570.375	<b>-10,12%</b>

**Figura nº 02 – Declínio na Comercialização de Milho.**

Apesar dos bons resultados obtidos nos dois primeiros anos em operação, a Requerente passou a enfrentar algumas dificuldades para fazer frente a concorrência regional, em razão das frustrações de safras de milho, nos anos de 2020 e 2021.

Com o intuito de melhor administrar seus riscos, procurou diversificar sua área de atuação. A principal estratégia adotada foi a industrialização das *comodities*, o





que lhe permitiria agregar maior valor aos produtos que comercializava, bem como atuar em nichos de mercados que não estavam dominados pelas grandes empresas.

A estratégia operacional escolhida foi a implantação de uma fábrica de ração animal, a qual requereu alto investimento pela Requerente, para dar início a atividade.

Os investimentos na fábrica de ração, envolveram a compra de uma máquina de limpeza, reforma do silo, construiu barracões, aquisição de caldeira, dentre outras aquisições, como 1 caminhão e 1 F4000 para realizar entregas dos produtos vendidos e 3 veículos FIAT/STRADA para atendimento dos clientes.

FÁBRICA DE RAÇÃO



FÁBRICA DE RAÇÃO



**Figura nº 03 - Fabricação de Ração – visão frontal e interna.**

FÁBRICA DE RAÇÃO



CALDEIRA



**Figura nº 04 - Fabricação de Ração – visão lateral e Caldeira.**

Em meados de 2021, a empresa iniciou o processo de fabricação de mix de cereais para animais, em uma pequena fábrica de ração animal, onde hoje conta com a gama de vários produtos a serem vendidos, tais como milho ensacado, milho a granel,





**GAIOSKI, SILVESTRE  
& BALLONI**  
ADVOGADOS

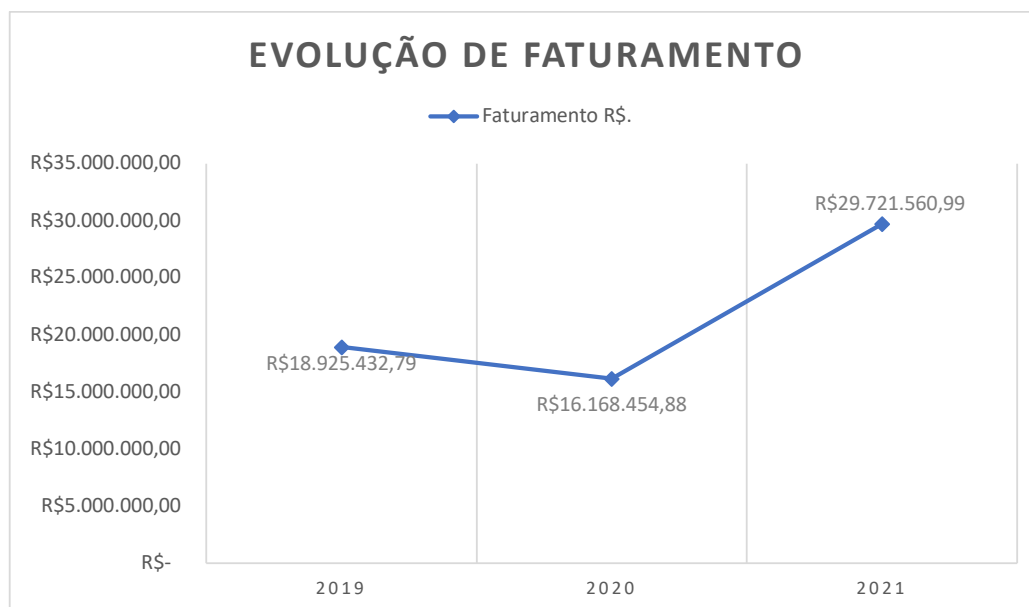
farelo de soja milho moído, gérmen de milho, casca de soja, farelo de trigo, farelo de arroz;, sal branco, misturão 15%, mix proteinado 15% corte, mix proteinado 16% corte, mix proteinado 16% bezerro, mix proteinado 18% leite, mix proteinado 20% leite, mix proteinado 22% leite, mix proteinado para ovinos e produtos de suplemento animal Ourotech.



**Figura nº 05 – Produtos Industrializados e Comercializados.**

Houve então um aumento na quantidade de mix de cereais e outros produtos comercializados, sendo que em 2020 foram produzidos 1.164.320,230 quilos e em 2021 2.278.624,000 quilos, além dos suplementos animais da ourotech que a empresa revende.





**Figura nº 06 – Gráfico de Evolução de Faturamento.**

A venda dos referidos produtos é realizada por meio de contratos, no balcão e por meio de representantes comerciais, que visitam pequenas empresas e pequenos produtores para realizar a venda dos produtos.

Verifica-se que a Requerente é uma empresa sólida e com capacidade de superar a crise econômico-financeira que lhe assola neste momento, mas não conseguirá essa superação sozinha, sendo necessário a distribuição desta recuperação judicial onde com um reescalonamento de suas dívidas, poderá a Requerente superar a referida crise e se reestabelecer no mercado.

### **III – DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA E FINANCEIRA**

Conforme narrado anteriormente, a Requerente mantinha um negócio saudável o qual crescia anualmente, mantendo a empresa uma atividade extremamente viável e lucrativa, sendo que a empresa Requerente vinha, desde sua fundação, em um crescimento invejável, contudo, a partir do ano de 2020, as safras declinaram, por vários





motivos, mas principalmente por secas, geadas além de algumas quebras contratuais com produtores.

No ano de 2020 a quantidade de milho recebido pela empresa caiu pela metade, prejudicando drasticamente, posto que o milho é o carro chefe da empresa.

Além de diminuir a quantidade no mercado de milho, o valor do produto praticamente dobrou, não apenas pelos problemas climáticos, mas também por conta da pandemia do COVID-19.

O preço médio do milho em 2019 girava em torno de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) a R\$ 40,00 (quarenta reais), a saca de 60 (sessenta) quilos, sendo que já no ano seguinte (2020) o preço médio do milho girou em torno de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 80,00 (oitenta reais) a saca de 60 (sessenta) quilos.

E em 2021, o milho chegou a custar mais de R\$ 100,00 (cem reais), a saca de 60 (sessenta) quilos.

Ademais, a empresa Requerente trata-se de uma empresa de porte médio, e tem como suas principais concorrentes as grandes cooperativas CVALE, COCAMAR e COAMO, e, como essas empresas são grandes, acabam conseguindo comprar as safras dos produtores com melhor preço, visto que adiantam o pagamento de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da previsão de produção.

Se não bastasse, ainda, a empresa Requerente, sofreu com o recebimento de grãos de produtores onde a qualidade destes não era compatível com os comercializados pela empresa, fato este que no momento da classificação dos grãos, diminuindo a quantidade de estoque.

Diante de todos esses acontecimentos, aumento de infração, alta do dólar, pandemia do COVID-19, quebras de safra, o mercado agrícola em geral praticamente triplicou o valor dos seus produtos, motivo pelo qual levou a empresa e necessitar de empréstimos para capital de giro, para pagamento de folha de funcionários, pagamento de aluguel, pagamento de impostos, e para se manter até o momento.

Ainda, diante de toda essa situação, com elevação do valor dos grãos tanto de milho como de soja, alguns produtores que firmaram contratos com a empresa





Requerente não cumpriram seus contratos, mais uma vez prejudicando a empresa, que acabou por sua vez, não cumprindo com alguns dos seus contratos, sendo os principais, com a empresa CHS Agronegócios e SOMAVE Agroindustrial, empresas essas que estão executando a Requerente.

A exemplo do aumento nos valores dos grãos, tem-se o contrato não cumprido com a empresa CHS Agronegócios, que fora fechado a soja no valor de R\$ 100,60 (cem reais e sessenta centavos) a saca, e a empresa para cumprir hoje com esse contrato precisará comprar a soja no valor de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) a saca. Assim, somente neste contrato, o prejuízo será de R\$ 74,40 (setenta e quatro reais e quarenta centavos) por saca.

Além disso, desde o início da pandemia até os dias atuais, a inadimplência dos clientes da empresa cresceu drasticamente e mesmo alguns clientes já tendo renegociados suas dívidas, o impacto sobre o capital de giro da empresa é significativo. Por outro lado, a Requerente tem empreendido esforços para receber, estando em andamento algumas ações de cobranças.

Outrossim, tendo em vista a busca da Requerente em se manter em funcionamento, levou a mesma a investir um alto valor em sua fábrica de ração, o qual foi feito através de captação de recursos bancários.

A junção de tais fatos levou a empresa a um endividamento por empréstimos bancários gigante, sendo que hoje o valor mensal pago de empréstimos bancários passa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais mensais), o que levou a empresa a um colapso financeiro.

Infelizmente, todos estes fatos levaram a empresa Requerente, uma empresa que até então era saudável, a uma situação de crise econômico-financeira, o que a fez requerer, neste momento, sua recuperação judicial.

#### **IV – DO ENDIVIDAMENTO**

O endividamento da Requerente junto a Instituições Financeiras, fornecedores e trabalhadores se avolumou. Hoje se aproxima de R\$. 17.621.244,18







(dezessete milhões seiscentos e vinte e um mil duzentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos), como se vê das Relações Nominais de Credores que seguem anexas a esta Petição – vide docs. 1.23 a 1.26.

Assim Excelência, a Requerente não tem como pagar todas suas dívidas nos respectivos vencimentos. Mas poderá fazê-lo com novos vencimentos e reenquadramentos em sua atual situação financeira.

Destaca-se que no que pese ser considerável o montante do endividamento, a Requerente é plenamente viável economicamente, como já asseverado anteriormente.

Tanto é que, com a devida observância dos prazos legais, a Requerente irá apresentar seu plano de recuperação econômica e equalização das dívidas, certamente os lucros retornarão em patamares desejados o bastante para pagar o passivo existente e implementar novos investimentos, o que implicará inclusive na contratação de mais trabalhadores.

## V – DO DIREITO

O artigo 47, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, traça o perfil e os objetivos da Recuperação Judicial da Empresa, nos seguintes termos:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A Lei nº 11.101/2005 traz em seu artigo 51, os requisitos imprescindíveis ao deferimento do pedido de recuperação, bem como especifica o rol de documentos que deverão instruir a petição inicial, os quais, Excelência, instruem esta peça inicial:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:  
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;  
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas





com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal;

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

[...]





E ainda, o art. 48 do mesmo diploma legal, estabelece que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

[...]

Até a presente data, não tramita em desfavor da Requerente e seus sócios nenhuma Ação Judicial de Falência, como se infere das Certidões anexas, movs. 1.6 e 1.7.

O balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis dos últimos 03 (três) anos e o levantado específico para a propositura desta ação, revelam que a Requerente tem condições de recuperar-se e pagar todos os seus credores, de acordo com o plano de recuperação que será apresentado no prazo legal.

O benefício da Recuperação Judicial deve ser concedido, levando em consideração os objetivos da própria norma, que estão inseridos no artigo 47 da Lei em questão, que é expresso em prever a superação da crise econômico-financeira do devedor em favor do próprio meio social onde ele encontra-se estabelecido. E submete todos os credores consoante imposição do artigo 49 da mesma Lei:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Por fim, prescreve o artigo 52 “*caput*” da Lei nº Lei nº 11.101/2005 é taxativo em determinar que quando presentes os documentos relacionados no artigo 51, da referida Lei, o Juiz deferirá o pedido de recuperação, vejamos:





Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

Sendo assim, conforme se verá a seguir, a Requerente preenche todos os requisitos autorizadores para o processamento da Recuperação Judicial ora pleiteada, desta forma, o deferimento do presente pedido é medida que se impõe.

#### **VI – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Requerente preenche todos os requisitos previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/2005 para requerer a sua Recuperação Judicial: *i.* exerce regularmente as suas atividades há mais de 2 (dois) anos; *ii.* não foi falida, nem declaradas extinta; *iii.* jamais requereu recuperação judicial; e *iv.* seus sócios e/ou administradores nunca foram condenados por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

Assim, em atenção aos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, a Requerente apresenta os seguintes documentos:

- i. Comprovante de exercício regular de suas atividades há mais de 02 (dois) anos – art. 48 “*caput*” – Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná e Contrato Social Consolidado (mov. 1.4 e 1.5);
- ii. Comprovação de não ser falido – art. 48, inciso I – Certidão Negativa de Falência e Concordata em nome da Requerente e dos Sócios (mov. 1.6 e 1.7);
- iii. Comprovação de não ter se obtido de concessão de Recuperação Judicial nos últimos 05 (cinco) anos – art. 48, inciso II – Certidão Negativa de Distribuição de Recuperação Judicial (mov. 1.6 e 1.7);
- iv. Comprovação de não ter se obtido de concessão de Recuperação Judicial, com base no plano especial, nos últimos 05 (cinco) anos – art. 48, inciso III – Certidão Negativa de Distribuição de Recuperação Judicial (mov. 1.6 e 1.7);





- v. Comprovação de não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 – art. 48, inciso III – Certidão Negativa Criminal em nome dos Sócios (mov. 1.8 a 1.13);
- vi. Demonstração contábil referente aos 03 (três) últimos exercícios sociais, Demonstração contábil do 1º Trimestre do corrente ano e Demonstração contábil até a data da distribuição da presente Ação – art. 51, inciso II:
  - a. Balanço Patrimonial (mov. 1.14 a 1.17);
  - b. DRE (mov. 1.18 a 1.21);
  - c. Demonstração de Resultado desde o último exercício social (mov. 1.21);
  - d. Fluxo de Caixa Projetado (mov. 1.22);
- vii. Relação nominal dos credores – art. 51, inciso III
  - a. Garantia Real (mov. 1.23);
  - b. Quirografário (mov. 1.24);
  - c. Micro e Pequenas Empresas (mov. 1.25);
- viii. Relação integral dos empregados – art. 51, inciso IV (mov. 1.26);
- ix. Certidão de Regularidade no Registro de Empresas – art. 51, inciso V - Certidão Simplificada da Junta Comercial do Paraná (mov. 1.5);
- x. Ato Constitutivo atualizado – art. 51, inciso V – Contrato Social Registrado (mov. 1.4);
- xi. Relação dos bens particulares dos Sócios<sup>1</sup> – art. 51, inciso VI (mov. 1.27);

<sup>1</sup> RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pedido de tramitação em segredo de justiça, no tocante à relação dos bens particulares dos sócios particulares e dos administradores do devedor – Deferimento, em parte – Ausência de qualquer elemento de convicção que justifique a publicidade irrestrita da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das devedoras, inclusive, em relação a terceiros estranhos à relação processual, em detrimento do direito à intimidade dos primeiros, constitucionalmente assegurado – Restrições ao princípio da publicidade admitidas, de forma expressa, pela Constituição Federal e pela legislação processual civil, nos casos de preservação do direito à intimidade do interessado,





- xii. Extrato atualizado das contas de depósito bancárias e de aplicações do devedor – art. 51, inciso VII (mov. 1.28);
- xiii. Certidão dos Cartórios de Protesto – art. 51, inciso VIII (mov. 1.29);
- xiv. Relação subscrita de todas as ações judiciais em que figura como parte, inclusive de natureza trabalhista e com sua respectiva estimativa de valor – art. 51, inciso IX – Relação detalhada, certidão do Cartório Distribuidor Cível, Certidão Trabalhista e Certidão Cível Federal (mov. 1.30);
- xv. Relatório detalhado do passivo Fiscal – art. 51, inciso X – Certidões Negativas Estadual e Municipal e Relatório de Parcelamento SIMPLES Nacional (mov. 1.31);
- xvi. Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante – art. 51, inciso XI – Relatório do Ativo Imobilizado (mov. 1.32).

Como se vê, estão devidamente atendidos todos os requisitos necessários para que seja deferido o processamento da Recuperação Judicial.

Por fim, a Requerente esclarece que apresentará plano de recuperação judicial, discriminando-se, entre os meios previstos no art. 50 da Lei 11.101/2005, a forma como se dará a recuperação, a demonstração da viabilidade econômica do plano e o laudo de avaliação de seus ativos, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da decisão que deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, exatamente nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005.

## VII – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, com fulcro nos dispositivos legais apontados e demais aplicáveis ao caso, e presentes todos os requisitos, condições e pressupostos da

---

desde que não haja prejuízo ao interesse público à informação – Ausência, no caso concreto, de prejuízo ao interesse público à informação, mesmo porque a recuperação judicial vem tramitando normalmente – Possibilidade de restrição da publicidade geral ou externa – Ratificação da antecipação da tutela recursal concedida – Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento 2197513-20.2015.8.26.0000, Rel. Des. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 13/03/2017)





presente Ação, requer-se seja **deferido o processamento da Recuperação Judicial** e, ao final, julgue procedente o presente pedido, pugnando-se pelas seguintes providências:

- i. A nomeação de Administrador Judicial que deverá recair em profissional idôneo, observando o disposto no art. 21, da Lei nº 11.101/2005;
- ii. A intimação do representante do Ministério Público;
- iii. A expedição de edital a ser publicado no órgão oficial;
- iv. A expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto e Títulos desta Comarca, para que não haja quaisquer protestos referentes às obrigações cambiais sujeitas aos efeitos da presente ação, evitando-se, assim, maiores danos ao crédito já abalado da Requerente bem como determine o sobrestamento dos efeitos daqueles que já foram consumados;
- v. A suspensão das ações já em trâmite em desfavor da Requerente, comunicando-se o Sr. Distribuidor dessa Comarca para que não receba mais ações e pedidos falimentares em desfavor Requerente, e ainda a expressa determinação para que não lhe seja exigido certidões negativas a não ser para participar de concursos públicos e processos licitatórios e recebimento de benefícios fiscais.

Informa a Requerente que no prazo estabelecido pelo art. 53 da Lei nº 11.101/2005, apresentará o Plano de Recuperação a ser submetido a apreciação dos credores.

Dá-se a causa o valor de R\$. 17.621.244,18 (dezessete milhões seiscentos e vinte e um mil duzentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos).

Termos em que  
pede deferimento.  
Umuarama-PR, 29 de Abril de 2022.

ATILA SILVESTRE  
OAB/PR 71.781  
OAB/SP 447.623

MARIA AUGUSTA DE QUEIROZ  
VERDELHO MUHL  
OAB/PR 73.802

